



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 28 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.335

Recurso nº: 65.614 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

PIS/DEDUÇÃO - PASSIVO FICTÍ-
CIO - POSTERGAÇÃO DE RECEI-
TA - Decorrencia - Negado
provimento ao recurso princi-
pal, em princípio, essa
orientação reflete-se para
o processo decorrente.

Recurso a que se nega provi-
mento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIO-
SESSÃO DE: 27 AGO 1992 - NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Frei-
re, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Pau-
lo Affonseca de Barros Faria Júnior e Ilcenil Franco.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/007.706/90-39

RECURSO Nº: 65.614

ACORDÃO Nº: 103-12.335

RECORRENTE: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10166/007.705/90-76, contra a mesma pessoa jurídica VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., recurso nº 100.109, cuja matéria é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 10/11) e recurso (fls. 22/30), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 17) e a informação fiscal (fls. 13) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-12.335

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

Recurso tempestivo (fls. 22/30), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-12.314, de 27 de maio de 1992 essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, 28 de maio de 1992

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR